SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103498 - SP (2025/0444394-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO	:	LUCAS IBRAHIM MANSOUR SOUZA - SP503067
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. LICITUDE DAS PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (SÚMULA 568/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual a defesa sustenta nulidade por violação de domicílio e ilicitude das provas, bem como pretende absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve violação aos arts. 157, *caput* e § 1º, e 386, VII, do CPP, diante do ingresso policial em domicílio fundamentado em denúncia anônima, diligências prévias, tentativa de evasão e autorização do morador, em contexto de crime permanente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca domiciliar mostra-se lícita quando amparada por fundadas razões objetivas e concretas, resultantes de diligências prévias (campana em local conhecido pelo tráfico), tentativa de evasão ao avistar a guarnição e autorização da moradora para ingresso, em contexto de flagrante de crime permanente, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição.

4. Inexistem ilegalidade manifesta ou teratologia nas premissas adotadas pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual se afasta o pedido de absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

5. A pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

6. A decisão monocrática do relator é admissível quando existente entendimento dominante na Corte sobre a matéria, conforme a Súmula 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60731948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: be298bf0-7606-417b-9a9f-8ef53995e7d0

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: be298bf0-7606-417b-9a9f-8ef53995e7d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103498 - SP (2025/0444394-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO	:	LUCAS IBRAHIM MANSOUR SOUZA - SP503067
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. LICITUDE DAS PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (SÚMULA 568/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual a defesa sustenta nulidade por violação de domicílio e ilicitude das provas, bem como pretende absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve violação aos arts. 157, *caput* e § 1º, e 386, VII, do CPP, diante do ingresso policial em domicílio fundamentado em denúncia anônima, diligências prévias, tentativa de evasão e autorização do morador, em contexto de crime permanente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca domiciliar mostra-se lícita quando amparada por fundadas razões objetivas e concretas, resultantes de diligências prévias (campana em local conhecido pelo tráfico), tentativa de evasão ao avistar a guarnição e autorização da moradora para ingresso, em contexto de flagrante de crime permanente, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição.

4. Inexistem ilegalidade manifesta ou teratologia nas premissas adotadas pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual se afasta o pedido de absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

5. A pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

6. A decisão monocrática do relator é admissível quando existente entendimento dominante na Corte sobre a matéria, conforme a Súmula 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60740151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: a4b15f33-89dd-4ad0-9b47-4d1defff680b

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS NASCIMENTO DE LIMA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente recurso, alega a defesa a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois "busca a revaloração jurídica de fatos incontroversos e a análise da teratologia presente nas premissas adotadas pelas instâncias ordinárias." (fl. 389).

No mais, reitera os argumentos aduzidos na inicial, ressaltando a teratologia dos depoimentos policiais e a ausência de justa causa para a invasão do domicílio.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual pugnou pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 401-404).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fl. 408).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 382-284):

> A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve violação dos arts. 157, *caput* e § 1º, e 386, VII, ambos do CPP.
>
> No que se refere ao tema, extrai-se do acórdão, ora recorrido, os seguintes fundamentos (fls. 291-293):
>
> > [...] Inicialmente, não merece guarida a alegação de nulidade por violação de domicílio. Isso porque os policiais informaram, como se verá adiante, **que receberam denúncia anônima dando conta que o réu praticava tráfico de entorpecentes; chegando ao local, tiveram a entrada franqueada pela companheira do acusado, Sra. Thaís, que nada mencionou na delegacia sobre a entrada policial ter sido forçada.**
> >
> > Ademais, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal prevê entre as exceções à garantia de inviolabilidade de domicílio a hipótese de flagrante delito. No caso dos autos, trata-se de crime permanente, em que a situação de flagrância se protrai no tempo, permitindo o ingresso dos agentes policiais no domicílio independentemente de mandado judicial.
> >
> > Afasta-se, pois, a preliminar arguida.
> >
> > [...]
> >
> > A materialidade dos delitos ficou consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 11/12, pelo boletim de ocorrência de fls. 18/22; pelo auto de exibição e apreensão de fls. 25/26, pelo laudo de constatação preliminar de fls. 28/31, pelo laudo pericial de fls. 184/187, pelo laudo de exame

Documento eletrônico VDA60740151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: a4b15f33-89dd-4ad0-9b47-4d1defff680b

químico-toxicológico de fls. 188/190, além da prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é induvidosa.

Na fase inquisitiva, o apelante optou por se manter silente (cf. termo de interrogatório de fl. 17).

Sob o crivo do contraditório, admitiu que guardava drogas em uma caixa de ferramentas, ao lado do guarda-roupa, junto com a arma. Contou que ouviu os policiais e, ao se dirigir à porta, já apontaram uma arma para sua cabeça e foram adentrando a residência. Alegou que confessou a propriedade das drogas e da arma porque os policiais ameaçaram levar sua esposa presa, porém estava apenas guardando os itens ilícitos havia aproximadamente um mês, em troca de R$ 500,00 por quinzena (cf. mídia de fl. 191).

A seu turno, a policial civil Mariana Luiz Felipe **relatou, em juízo, que receberam uma denúncia anônima e se dirigiram ao local indicado, onde havia quatro casas com quintal compartilhado**. **O portão de acesso ao quintal estava aberto; na casa indicada, foram atendidos pela esposa do acusado, Thaís, que franqueou a entrada dos agentes públicos, afirmando não haver nada de ilícito dentro do imóvel**. Ao avistar os policiais, o réu tentou se evadir por outra porta, mas acabou sendo detido. Foram localizadas cerca de 700 porções de drogas embaladas, além de saquinhos ziplock, balança e uma arma com munições ao lado. Confirmou que há duas escolas próximas à residência do réu. Disse que o acusado assumiu a propriedade dos entorpecentes. Esclareceu que não foi efetuada diligência prévia. Reconheceu o réu na audiência (cf. mídia de fl. 191).

No mesmo sentido, **foi o depoimento do policial civil Carlos Augusto do Carmo Cunha, o qual acrescentou que, após receber a denúncia anônima, foi feita campana no local indicado, onde observaram movimentação característica do tráfico de drogas**. Ainda, disse que a rua em que o réu residia não era asfaltada. Por fim, reconheceu o réu em audiência (cf. mídia de fl. 191).

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos em solo judicial são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que não foram apontados indícios de que eles teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o réu.

Como visto, o Tribunal de origem reconheceu, a partir do contexto probatório constante dos autos, a licitude das provas decorrentes da busca domiciliar. Para tanto, consignou que, após campana no local indicado, foi possível constatar a atividade criminosa, conforme relatado pelo policial Carlos Augusto do Carmo Cunha.

Ademais, a policial civil, Mariana Luiz, sobre o crivo do contraditório, disse que, durante diligências no local, a esposa do acusado, Thaís, franqueou a entrada dos agentes públicos, afirmando não haver nada de ilícito dentro no imóvel. Ressaltou que o recorrente, ao avistar a guarnição policial, tentou evadir-se, sendo capturado em seguida.

Logo, não se constata manifesta ilegalidade ou qualquer afronta aos arts. 157, *caput* e § 1º, e 386, VII, ambos do CPP, uma vez que o ingresso no imóvel pelos policiais decorreu de fundadas razões, em decorrência das diligências prévias e da autorização da esposa do recorrente.

Documento eletrônico VDA60740151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: a4b15f33-89dd-4ad0-9b47-4d1defff680b

"Consoante dispõe a Súmula n. 568/STJ, a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator é possível quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese ocorrida nos autos." (AgRg no AREsp n. 2.185.644/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023). Confira-se:

[...]

Ademais, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal local demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem reconheceu, a partir do contexto probatório constante dos autos, a licitude das provas decorrentes da busca domiciliar. Para tanto, consignou que, após campana no local indicado, foi possível constatar a atividade criminosa, conforme relatado pelo policial Carlos Augusto do Carmo Cunha.

Ademais, a policial civil, Mariana Luiz, sobre o crivo do contraditório, disse que, durante diligências no local, a esposa do acusado, Thaís, franqueou a entrada dos agentes públicos, afirmando não haver nada de ilícito dentro no imóvel. Ressaltou que o recorrente, ao avistar a guarnição policial, tentou evadir-se, sendo capturado em seguida.

Logo, não se constata manifesta ilegalidade ou qualquer afronta aos arts. 157, *caput* e § 1º, e 386, VII, ambos do CPP, uma vez que o ingresso no imóvel pelos policiais decorreu de fundadas razões, em decorrência das diligências prévias e da autorização da esposa do recorrente.

"Consoante dispõe a Súmula n. 568/STJ, a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator é possível quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese ocorrida nos autos." (AgRg no AREsp n. 2.185.644/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023). Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA APTA A AUTORIZAR A DILIGÊNCIA POLICIAL. LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS. FUGA AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito,

Documento eletrônico VDA60740151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: a4b15f33-89dd-4ad0-9b47-4d1defff680b

evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, D Je 25/4/2022).

3. A dinâmica que culminou na revista pessoal do recorrido não careceu de fundadas razões, porquanto (a) ocorreu no curso de patrulhamento de rotina, realizado em local conhecido como ponto de tráfico de drogas; (b) ao avistar a viatura policial, o indivíduo com quem o ora agravante estava conversando empreendeu fuga; (c) realizada as buscas pessoal e veicular, verificaram que o réu possuía 16 porções de crack e 6 porções de cocaína divididos dentro de uma sacola presa embaixo da lataria do veículo, o que culminou na prisão em flagrante delito.

4. Do contexto fático delineado no acórdão recorrido é possível concluir que o comportamento do ora recorrente evidenciou, a partir de dados concretos e objetivos, a fundada suspeita autorizativa da medida invasiva (busca pessoal e veicular), haja vista que, ao avistar a guarnição, em local conhecido como ponto de venda de drogas, o indivíduo com quem conversava empreendeu fuga.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 2.115.792/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024.)

Ademais, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal local demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:30
Código de Controle do Documento: a4b15f33-89dd-4ad0-9b47-4d1defff680b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0444394-2

AgRg no AREsp 3.103.498 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078510520248260502 15006946020248260548 2024000137
78510520248260502 78510520248260502150069460202482605482024000137
78510520248260502150069460202482605482024000137

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DOUGLAS NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO	:	LUCAS IBRAHIM MANSOUR SOUZA - SP503067
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO	:	LUCAS IBRAHIM MANSOUR SOUZA - SP503067
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:29:56
Código de Controle do Documento: 561F4E32-3259-4407-8B8F-3A19CF426AF0